



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA MARIA
Rua Irmãos Busato, n.º 450
Vila Maria - RS
99155-000

PROJETO DE LEI Nº 007/2022, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022

Altera redação da Lei nº 896, de 06 de julho de 1999, que instituiu o Código de Obras e Edificações do Município de Vila Maria.

O **Prefeito Municipal de Vila Maria**, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município de Vila Maria, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 31, da Lei nº 896, de 06 de julho de 1999, passa a vigorar acrescido dos Incisos XIV e XV, com a seguinte redação:

XIV – Projeto de rede telefônica e/ou fibra ótica, quando exigível;

XV – Projeto (Plano) de Prevenção Contra Incêndio, quando exigível.

Art. 2º. O Art. 40, da Lei nº 896, de 06 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. Satisfeitas as exigências o Alvará deverá ser fornecido ao interessado, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 3º. O Art. 72, da Lei nº 896, de 06 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 72. Nenhuma construção poderá ser feita no alinhamento das vias públicas ou com recuo inferior de 3,00m (três metros), sem que haja em toda a sua frente, bem como em toda a sua altura, um tapume provisório acompanhando o andamento da construção ou demolição, ocupando no máximo, a metade da largura do passeio e deixando livre uma faixa transitável para pedestres de no mínimo 1,00 m (um metro).

§ 1º. Nas construções recuadas de 3,00m (três metros) com até 12,00m (doze metros) de altura será obrigatória a construção de tapume com 2,00m (dois metros) de altura no alinhamento.

§ 2º. Nas construções recuadas de 3,00m (três metros), com mais de 12,00m (doze metros) de altura, deverá ser executado também um tapume com 3,00m (três metros) de altura no alinhamento.

§ 3º. Nas construções recuadas de mais de 3,00m (três metros), com mais de 12,00m (doze metros) de altura, deverá ser executado também um tapume a partir da altura determinada pela proporção 1:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA MARIA

Rua Irmãos Busato, n.º 450

Vila Maria - RS

99155-000

3 (recoo e altura), até o máximo de 5 metros.

§ 4º. As construções recuadas de 8,00m (oito metros) ou mais, com até 7,00m (sete metros) de altura será obrigatória a construção de tapume com 2,00m (dois metros) de altura no alinhamento

Art. 4º. A Lei nº 896, de 06 de julho de 1999, passa a vigorar acrescida do Art. 72ª, com a seguinte redação:

Art. 72A. Nenhuma demolição poderá ser feita sem que haja em toda a sua frente, bem como em toda a sua altura, um tapume provisório acompanhando o andamento da demolição, ocupando no máximo, a metade da largura do passeio e deixando livre uma faixa transitável para pedestres de no mínimo 1,00 m (um metro).

Art. 5º. Ficam alterados o Inciso I e o § 2º, do Art. 101, da Lei nº 896/1999, que passam a vigorar com as seguintes redações, ficando revogados os incisos II, III, IV e V deste mesmo Art. 101:

I - Não exceder o balanço observado o limite de 50% (cinquenta por cento) do recuo aplicado, de projeção a partir da fachada externa do prédio, permitindo passagem livre com, no mínimo, 2,8m (dois metros e oitenta centímetros) de altura em relação ao nível do passeio;

§ 2º. Será obrigatório quando o guarda-corpo utilizar vidro, a execução do mesmo em vidro temperado ou laminado.

Art. 6º. Ficam revogados os Incisos I, II e III e o parágrafo único do Art. 102, da Lei nº 896/1999.

Art. 7º. Fica alterado o § 3º, do art. 107, da Lei nº 896/1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º. Nas escolas, deverão localizar-se de maneira a não perturbar e prejudicar o funcionamento das salas de aula.;

Art. 7º. O inciso II, do art. 110, da Lei nº 896/1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

II- Ter a largura (piso) “b” mínimo de 25 cm;

Art. 8º. O Art. 124, da Lei nº 896/1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 124. Os compartimentos são classificados em:

I- compartimentos de permanência prolongada noturna;

II- REVOGADO

III- compartimentos de utilização transitória;

IV- compartimentos de utilização especial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA MARIA
Rua Irmãos Busato, n.º 450
Vila Maria - RS
99155-000

§ 1º. REVOGADO

§ 2º. São compartimentos de permanência prolongada os dormitórios, as salas de jantar, de estar, de visitas, de música, de jogos, de costura, de estudo, de leitura, salas e gabinetes de trabalho, cozinhas, copas e comedores.

§ 3º. São compartimentos de utilização transitória: os vestibulos, halls, corredores, passagens, caixas de escadas, gabinetes sanitários, vestiários, despensas, depósitos e lavanderias de uso doméstico.

§ 4º. São compartimentos de utilização especial aqueles que pela sua destinação específica não se enquadrem nas demais classificações.

Art. 9º. O Art. 125, da Lei nº 896/1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 125. Os compartimentos de permanência prolongada deverão ser iluminados e ventilados por áreas principais; os compartimentos de utilização transitória poderão ser iluminados e ventilados por áreas secundárias.

Parágrafo único. Os quartos de empregada poderão ser iluminados e ventilados através de áreas secundárias.

Art. 10. Fica alterado Art. 126, da Lei nº 896/1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 126. Os compartimentos de permanência prolongada deverão:

I- ter o pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

II- ter área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados), para o primeiro dormitório.

III- ter 9,00m² (nove metros quadrados) os demais, quando houver mais de um dormitório.

IV- atender às condições das alíneas "I" e "III" para cada grupo de três dormitórios, podendo neste caso haver outro de 7,50m² (sete metros e cinquenta decímetros quadrados);

V- ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro de 2,00m (dois metros);

VI- ter área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados), quando se destinarem a dormitório de empregada, desde que fiquem situados nas dependências de serviço e sua disposição no projeto não deixe dúvidas quanto à sua utilização podendo o pé-direito ser de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 11. O art. 129, da Lei nº 896/1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 129. As salas em geral deverão satisfazer as exigências consoante sua utilização e ter pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA MARIA

Rua Irmãos Busato, n.º 450

Vila Maria - RS

99155-000

centímetros);

Parágrafo único. Nos compartimentos de permanência prolongada será admitido rebaixamento de forro com materiais removíveis, por razões estéticas ou técnicas, desde que o pé-direito resultante, medido no ponto mais baixo do forro, seja de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), no mínimo.

Art. 12. O art. 144, da lei nº 896/1999 passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

Art. 144. ...

...

§ 3º. Será obrigatório em cotas inferiores a 0,90 metros, em vãos de iluminação e ventilação voltadas ao logradouro público, a utilização de vidro temperado ou laminado.

Art. 13. O art. 145, da Lei nº 896/1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 145. O total as superfície dos vãos (esquadrias) para o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior a:

I - 1/6 (um sexto) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de permanência prolongada;

II - 1/12 (um doze avos) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de utilização transitória.

Parágrafo único. Sempre que os vãos se localizarem em reentrâncias cobertas, estas deverão satisfazer às seguintes condições:

I- ter sua abertura para a área iluminante ou para via pública largura igual a uma vez e meia a profundidade da reentrância quando para esta abrirem somente vãos paralelos à abertura.

II- ter sua abertura para a área iluminante ou para via pública largura mínima igual ao dobro da profundidade da reentrância, quando nesta se situem vãos perpendiculares à abertura;

III- ter essa abertura uma área mínima igual ao somatório das áreas exigíveis para os vãos que através dela iluminem ou ventilem compartimentos;

IV- ter a abertura da reentrância 50% (cinquenta por cento) da ventilação efetiva, quando for envidraçada;

V- ter a viga que encime a abertura nível não inferior ao permitido para as vergas dos vãos interessados.

Art. 14. O art. 167, da Lei nº 896/1999 passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA MARIA

Rua Irmãos Busato, n.º 450

Vila Maria - RS

99155-000

Art. 167. Entende-se por habitação tipo popular a economia residencial urbana destinada exclusivamente à moradia própria, constituída apenas por dormitórios, sala, cozinha, banheiro, circulação e área de serviço, desde que não ultrapasse a área de 70,00 m² (setenta metros quadrados) e não seja construção de padrão alto, conforme norma técnica pertinente, apresentando as seguintes características:

I- ter compartimentos com as seguintes áreas úteis mínimas:

- a) primeiro dormitório - 9,00m² (nove metros quadrados);**
- b) segundo dormitório - 7,50m² (sete metros e cinquenta decímetros quadrados);**
- c) terceiro dormitório - 10,50m² (dez metros e cinquenta decímetros quadrados);**
- d) sala - 9,00m² (nove metros quadrados).**

II- ter a cozinha, piso e paredes revestidos com material impermeável e incombustível até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, no local do fogão e do balcão da pia.

Parágrafo único – Para efeitos de cálculo da área de 70,00 m² (setenta metros quadrados) não se inclui a área de garagem.

Art. 15. Fica alterado o inciso I, do Art. 269 da Lei nº 896/1999, que passa a vigorar com a seguinte redação e fica revogado o inciso II:

Art. 269. ...

I - Todas as edificações deverão contar com abastecimento indireto, com dimensionamento para o consumo mínimo de um dia, considerando cada unidade.

II – REVOGADO

III - ...

Art. 16. Ficam revogados os Art. 103, 104, 146, 169, 170, 171, 172 e 173 da Lei nº 896/1999.

Art. 17. Os demais dispositivos da Lei nº 896/1999, permanecem em vigor.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Maria - RS, de de 2022.

JUSTIFICATIVA:

Nobres Edis: Apresentamos, para apreciação e deliberação desta colenda Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 007/2022, com vistas a retificar e revogar dispositivos da Lei nº 896/1999, que instituiu o Código de Obras e Edificações do Município de Vila Maria, adequando a legislação as novas realidades que se apresentam.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA MARIA
Rua Irmãos Busato, n.º 450
Vila Maria - RS
99155-000

Ante o exposto, apresentamos e solicitamos consideração à matéria do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

MAICO SERAFINI BETTO
Prefeito Municipal de Vila Maria